

## Proc. Administrativo 4- 22.127/2022

---

**De:** Camila B. - SMA-PGM-JEA

**Para:** SMA-LC-DIS - Dispensas e Inexigibilidades

**Data:** 24/10/2022 às 09:48:04

**Setores envolvidos:**

GP, SMA, SMF-CONT, SMPP-DEBETRAN, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-DIS, SMA-PGM-JEA

### TERMO DE REFERÊNCIA - INEXIGIBILIDADE

Segue parecer jurídico conforme solicitado.

Att

—

**Camila Slongo Pegoraro Bõnte**  
Procuradora Geral

**Anexos:**

Parecer\_n\_1434\_2022\_Proc\_22127\_Fase\_Interna\_Inexigibilidade\_manutencao\_e\_assistencia\_tecnica\_de\_controladores\_de\_trafego\_Da



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO N.º 1434/2022

PROCESSO Nº. : 22.127/2022  
REQUERENTE : DEPARTAMENTO BELTRONENSE DE TRÂNSITO - DEBTRAN  
ASSUNTO : MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE CONTROLADORES DE TRÁFEGO

## 1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que o DEBETTRAN pretende a contratação direta, via inexigibilidade, da empresa **Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda** para execução de serviços de manutenção e assistência técnica de controladores de tráfego modelo DP40, da marca Dataprom, ao custo máximo de R\$ 203.417,88 (duzentos e três mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos).

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, proposta comercial, Certidões Negativas, Atestado ABINEE e SINAEES, Contrato Social e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa e inexigibilidade*.

De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

*Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

<sup>2</sup> "MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366.





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

Na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Já na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO<sup>3</sup> ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos atos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço.*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

### 2.3 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

#### (a) *Exigências Satisfeitas:*

- (i) **Modalidade:** consta nos autos o *Atestado de Exclusividade expedido pela ABINEE e SINAEEs* constando que a empresa *Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda* é a autorizada com exclusividade no país a prestar serviços de manutenção, assistência técnica e monitoramento remoto de equipamentos da marca *Dataprom*, dentre eles os controladores de tráfego *DP40*. Com isso, fica comprovada a inviabilidade da competição, por força da ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. De consequência, justifica-se a contratação, via inexigibilidade, com base no art. 25, inc. I,<sup>4</sup> da Lei n.º 8.666/93;
- (ii) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi justificada a quantidade pretendida com base no número de equipamentos a serem objeto de manutenção e monitoramento, sendo justificado que o objeto do Pregão n.º. 140/2017 compreende o fornecimento e instalação dos equipamentos de tráfego, além da sua manutenção e gestão remota;
- (iii) **Justificativa do Preço:** o procedimento veio acompanhado de orçamento apresentado pela empresa autorizada a realizar os serviços, sendo que, embora não haja Notas Fiscais de prestação dos mesmos serviços emitidas pela empresa no último semestre a outros contratantes, observa-se que os valores praticados nos itens 13 e 14 do Contrato n.º. 638/2017 (Pregão n.º. 140/2017) firmado com este Município aproximam-se da proposta apresentada para a nova contratação, demonstrando que o preço ofertado é condizente com o que a *Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda* vem praticando, de modo a atender o disposto no art. 7º, § 2º, inc. II, e art. 40, § 2º, inc. II, ambos da Lei n.º 8.666/93;
- (iv) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

#### (a) *Exigência Não Satisfeita:*

<sup>4</sup> “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

- (i) **Prazo de execução:** o Termo de Referência estabelece o prazo de vigência para 12 (doze) meses. No entanto, por se tratar de serviços de natureza contínua, recomenda-se que haja a previsão da possibilidade de prorrogação do prazo contratual até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo aditivo, consoante o disposto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Ainda, mostra-se necessária a prévia definição e pactuação entre as partes (concordância da empresa) dos critérios e do índice para reajuste inflacionário, nos termos dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/93<sup>5</sup>.

### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela viabilidade da contratação direta, via inexigibilidade, da empresa **Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda** para execução de serviços de manutenção e assistência técnica de controladores de tráfego modelo DP40, da marca Dataprom, ao custo máximo de R\$ 203.417,88 (duzentos e três mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), desde que satisfeita a exigência apontada no subitem 2.2., “b”, “i”.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá observar a satisfação da exigência mencionada, sendo desnecessário o retorno dos autos a esta Procuradoria Jurídica para novo parecer.

Ainda, como condição de eficácia dos atos, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a publicação da presente Inexigibilidade no Jornal de Beltrão, Diário Oficial do Estado do Paraná, AMP e no sítio do Município de Francisco Beltrão, respeitando-se o prazo mínimo de praxe de 02 (dois) dias úteis.

É o parecer, submetido à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 24 de outubro de 2022.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**  
**DECRETOS 040/2015 - 013/2017**  
**OAB/PR 41.048**

---

<sup>5</sup> “Art. 40. O edital conterà (...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F57D-128F-3C86-E113

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 24/10/2022 09:48:29 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/F57D-128F-3C86-E113>